

DECISÃO HIERÁRQUICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO SELEÇÃO PÚBLICA N°. 003/2026

OBJETO: Firmar Termo de Compromisso para a contratação de empresas para prestação de serviços de filmagem, cobertura fotográfica e assessoria de imprensa, para atender ao Convênio n°. 01/2023-SECULT (Processo n° 23070.006352/2023-45), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Cultura e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a Fundação RTVE.

RECORRENTE: L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.

RECORRIDA: INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.** em face da decisão da Comissão de Seleção Pública que declarou habilitada a empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** no âmbito da Seleção Pública n° 003/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta supostas irregularidades na documentação de habilitação da recorrida, especialmente quanto à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica, requerendo a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Regularmente intimada para apresentação de contrarrazões, a empresa recorrida não se manifestou no prazo concedido.

Considerando a natureza técnica de parte das alegações recursais, os autos foram submetidos à análise especializada do setor contábil da Fundação RTVE, resultando na emissão do Parecer Contábil n° 002/2026.

Consta, ainda, dos autos o Parecer ExeCult nº 03/2026, emitido pela Coordenação Geral do Projeto ExeCult, o qual analisou a compatibilidade técnica das propostas apresentadas pelas empresas vencedoras em relação ao Anexo I-A do edital.

Após instrução processual, a Comissão de Seleção Pública proferiu decisão fundamentada, conhecendo do recurso e, no mérito, opinando pelo seu desprovemento, com a manutenção da habilitação da empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Os autos foram, então, encaminhados a esta Diretoria Executiva, na qualidade de autoridade superior competente, para análise e decisão final, nos termos do item 15.4 do Instrumento Convocatório.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a atuação desta autoridade superior, em sede recursal, consiste na verificação da regularidade jurídica e material da decisão proferida pela Comissão de Seleção Pública, examinando se os fundamentos deduzidos pela recorrente são aptos a demonstrar eventual descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório ou erro na análise realizada durante a fase de habilitação.

Após exame integral dos autos, do recurso administrativo interposto, da documentação apresentada pelas licitantes, do Parecer Contábil nº 002/2026, do Parecer ExeCult nº 03/2026 e da decisão proferida pela Comissão de Seleção Pública, não se identificam elementos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

Com efeito, verifica-se que as razões recursais apresentadas pela empresa **L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.** não demonstram objetivamente a ocorrência de ilegalidade, irregularidade ou descumprimento de requisito previsto no

edital, limitando-se, em grande medida, a sustentar interpretações mais restritivas das exigências de habilitação do que aquelas efetivamente estabelecidas pela Fundação RTVE quando da elaboração da Seleção Pública nº 003/2026.

2.1. Da alegação de irregularidade na qualificação econômico-financeira

No tocante à alegação de que a empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** deveria ter apresentado balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, verifica-se que a tese recursal não encontra respaldo na legislação aplicável, no instrumento convocatório nem na análise técnica produzida pelo setor contábil da Fundação RTVE.

O Parecer Contábil nº 002/2026 concluiu expressamente que, na data da realização da sessão pública, o último balanço patrimonial legalmente exigível correspondia ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2024, entendimento fundamentado nos prazos legais aplicáveis à Escrituração Contábil Digital – ECD, transmitida por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

A conclusão técnica encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos nº 472/2016-Plenário e nº 2.293/2018-Plenário, segundo os quais a exigibilidade das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior, para empresas sujeitas ao SPED, está vinculada ao prazo de apresentação da ECD perante a Receita Federal do Brasil.

Nesse contexto, não procede a alegação de que a recorrida estaria obrigada a apresentar balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, uma vez que a documentação apresentada corresponde exatamente ao último exercício social legalmente exigível na data da sessão pública.

Cumprе registrar, ainda, que as conclusões constantes do Parecer Contábil nº 002/2026 encontram-se devidamente fundamentadas na legislação aplicável, nos prazos de exigibilidade da Escrituração Contábil Digital – ECD e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, não se identificando

nos autos elementos capazes de afastar a consistência técnica da análise realizada pelo setor especializado da Fundação RTVE.

Não se verifica, ademais, qualquer disposição constante do item 12.1.3 do instrumento convocatório que imponha a apresentação de demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2025. Ao disciplinar a qualificação econômico-financeira, o edital limitou-se a exigir a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social legalmente exigível, circunstância que afasta a interpretação sustentada pela recorrente e reforça a correção da análise realizada pela Comissão de Seleção Pública e pelo setor contábil da Fundação RTVE.

Desse modo, a pretensão recursal acaba por atribuir ao instrumento convocatório exigência que dele não consta, em manifesta desconformidade com o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual tanto os participantes quanto a própria Fundação RTVE devem observar estritamente as regras previamente estabelecidas para a disputa.

No que se refere aos índices econômico-financeiros, verifica-se igualmente a improcedência da pretensão recursal.

Isso porque o próprio edital, em seu item 12.1.3, inciso VI, estabeleceu expressamente que as licitantes que não apresentassem os resultados mínimos exigidos nos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral poderiam comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante demonstração de capital social ou patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% do valor total da adjudicação.

Trata-se de regra objetiva do instrumento convocatório, previamente conhecida por todos os participantes e de observância obrigatória tanto para as licitantes quanto para a própria Fundação RTVE.

Importa registrar que a previsão constante do item 12.1.3, inciso VI, não possui natureza meramente complementar ou facultativa, mas constitui verdadeiro critério autônomo de aferição da qualificação econômico-financeira expressamente

instituído pelo edital para as hipóteses em que os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente ou Solvência Geral não alcancem os parâmetros inicialmente estabelecidos.

Assim, uma vez comprovado o atendimento ao requisito alternativo de capital social ou patrimônio líquido mínimo, considera-se igualmente satisfeita a exigência editalícia de qualificação econômico-financeira, não sendo juridicamente admissível desconsiderar mecanismo de habilitação expressamente previsto pela própria Fundação RTVE quando da elaboração do instrumento convocatório.

No caso concreto, o Lote 02 foi adjudicado à empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** pelo valor de R\$ 34.994,00, de modo que a exigência editalícia correspondia à comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 3.499,40.

A documentação constante dos autos demonstra que a empresa possui capital social integralizado de R\$ 93.700,00, valor registrado em seu balanço patrimonial regularmente apresentado e substancialmente superior ao mínimo exigido pelo edital.

Desse modo, ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a existência de controvérsia quanto aos índices econômico-financeiros apresentados, subsistiria fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da habilitação da recorrida, consistente no integral atendimento da condição alternativa expressamente prevista no item 12.1.3, inciso VI, do instrumento convocatório.

Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade apta a comprometer a qualificação econômico-financeira da empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

2.2. Da alegação de insuficiência da qualificação técnica

Também não merece acolhimento a alegação recursal relacionada à qualificação técnica da empresa recorrida.

O item 12.1.4 do edital exigiu a apresentação de atestados ou declarações de capacidade técnica aptos a demonstrar a execução de atividades compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação.

Observa-se, contudo, que a recorrente não logrou demonstrar qual requisito específico constante do referido item teria sido descumprido pela empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Ao contrário, a documentação constante dos autos evidencia a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, contendo os elementos exigidos pelo instrumento convocatório e demonstrando experiência prévia da recorrida em atividades diretamente relacionadas ao objeto da contratação, abrangendo serviços de produção audiovisual, filmagem profissional, cobertura fotográfica, produção de conteúdo institucional, transmissão de eventos, assessoria de imprensa e suporte técnico especializado.

A decisão da Comissão de Seleção Pública identificou, de forma fundamentada, a compatibilidade entre os serviços comprovados nos atestados apresentados e o objeto licitado, conclusão que não foi afastada por qualquer elemento objetivo trazido pela recorrente.

Importa destacar que o edital não exigiu comprovação de experiência idêntica ao objeto licitado, não estabeleceu quantitativos mínimos específicos, não restringiu a comprovação exclusivamente a eventos culturais nem condicionou a habilitação à demonstração de experiências exatamente iguais às pretendidas na presente contratação.

Também não se verifica, nas razões recursais, impugnação concreta à autenticidade, validade, regularidade formal ou conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida. Em nenhum momento a recorrente demonstra a existência de vício documental, inconsistência material, falsidade de informações ou ausência dos elementos exigidos pelo item 12.1.4 do edital.

Nesse cenário, acolher a tese defendida pela recorrente significaria admitir interpretação mais restritiva do que aquela efetivamente prevista no instrumento convocatório, criando exigências não estabelecidas pela Fundação RTVE e alterando, após a abertura da disputa, os critérios originalmente definidos para a habilitação das licitantes.

Tal providência seria incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, da competitividade e do julgamento objetivo.

Além disso, o Parecer ExeCult nº 03/2026 concluiu pela compatibilidade técnica das propostas vencedoras em relação às exigências constantes do Anexo I-A do edital, reforçando a inexistência de elementos que indiquem inadequação técnica da solução ofertada pela empresa recorrida.

Dessa forma, não se verifica qualquer fundamento capaz de justificar a desconstituição da conclusão alcançada pela Comissão de Seleção Pública quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnica.

2.3. Da inexistência de fundamento para reforma da decisão recorrida

Em síntese, as razões recursais não evidenciam descumprimento de qualquer requisito de habilitação previsto no instrumento convocatório.

As alegações apresentadas pela recorrente concentram-se em interpretações próprias acerca da suficiência da documentação apresentada e da extensão dos requisitos editalícios, sem demonstração de ilegalidade, afronta ao edital, erro material ou vício na análise promovida pela Comissão de Seleção Pública.

Ao contrário, cumpre destacar que a instrução processual foi complementada por manifestações técnicas especializadas, consubstanciadas no Parecer Contábil nº 002/2026, elaborado pelo setor contábil da Fundação RTVE, e no Parecer ExeCult nº 03/2026, emitido pela Coordenação Geral do Projeto

ExeCult/UFG, cujas conclusões convergem para a regularidade da habilitação da empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, tanto sob o aspecto econômico-financeiro quanto sob o aspecto técnico relacionado à compatibilidade dos serviços e especificações exigidos pelo instrumento convocatório.

Assim, inexistindo elementos aptos a infirmar as conclusões alcançadas durante a instrução processual, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

3. DECISÃO

Diante do exposto, após análise integral dos autos, do recurso administrativo interposto pela empresa **L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, da documentação de habilitação apresentada pela empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, do Parecer Contábil nº 002/2026, do Parecer ExeCult nº 03/2026 e da decisão proferida pela Comissão de Seleção Pública, verifico inexistirem razões fáticas ou jurídicas aptas a justificar a reforma da decisão recorrida.

Restou comprovado que a empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** atendeu às exigências de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica previstas no instrumento convocatório, inexistindo irregularidade capaz de comprometer sua habilitação no âmbito da Seleção Pública nº 003/2026.

Assim, com fundamento nos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do interesse público, **ACOLHO** os fundamentos constantes da decisão da Comissão de Seleção Pública como razões de decidir e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**

Por consequência, mantenho integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa **INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** no âmbito da Seleção Pública nº 003/2026, bem como os demais atos praticados no certame.



Publique-se a presente decisão na plataforma BLL Compras e no sítio eletrônico da Fundação RTVE, para ciência dos interessados.

Goiânia, 08 de junho de 2026.

(assinado eletronicamente)

Profa. Dra. Silvana Coleta Santos Pereira

Diretora Executiva da Fundação RTVE

SP_003-2026_Decisão Hierárquica.pdf

Documento número #be945f90-530f-48fe-b6ac-b1b9bfb996ed

Hash do documento original (SHA256): 716794e9f3660e4fe5974f737c8203be2233b0ed420ea8ae49c4e124c19c4d29

Assinaturas

✓ **Silvana Coleta Santos Pereira**

CPF: 350.509.421-87

Assinou como parte em 08 jun 2026 às 10:49:05

Log

- 08 jun 2026, 10:41:46 Operador com email licitacao@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 criou este documento número be945f90-530f-48fe-b6ac-b1b9bfb996ed. Data limite para assinatura do documento: 08 de julho de 2026 (10:41). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 08 jun 2026, 10:45:26 Operador com email licitacao@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: diretoria@rtve.org.br para assinar como parte, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Silvana Coleta Santos Pereira e CPF 350.509.421-87.
- 08 jun 2026, 10:49:05 Silvana Coleta Santos Pereira assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail diretoria@rtve.org.br. CPF informado: 350.509.421-87. IP: 177.200.33.168. Componente de assinatura versão 1.1455.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 08 jun 2026, 10:49:05 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número be945f90-530f-48fe-b6ac-b1b9bfb996ed.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº be945f90-530f-48fe-b6ac-b1b9bfb996ed, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.